



7541

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre a criação de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas cento e setenta e nove funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º As funções de confiança a que se refere o art. 1º serão providas de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Finanças e Controle Externo, decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo ou de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, sem aumento de despesa.” (NR)

Art. 4º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)	VALOR TOTAL (EM R\$)
FC-5	52	2.195,23	114.151,96
FC-4	44	1.630,74	71.752,56
FC-3	75	1.212,60	90.945,00
FC-2	2	815,37	1.630,74
FC-1	6	606,30	3.637,80
TOTAL			282.118,06



JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, foi procedida significativa expansão da capacidade de atuação deste Tribunal, com a criação de seiscentos cargos efetivos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo. Criaram-se ainda, na ocasião, sete funções de confiança, para adequação do funcionamento do Ministério Público junto ao TCU à realidade de então.

Nenhuma função de confiança foi instituída, no entanto, para atender esse novo contexto, advindo da própria criação dos cargos efetivos.

Considerando que os mencionados cargos, segundo a Lei, devem ser providos à razão de até um sexto ao ano, em 2006 completar-se-á o provimento de metade desse quantitativo, ou seja, trezentos. Como reflexo da ampliação da força de trabalho, já se verifica a necessidade de que sejam implantadas unidades e subunidades técnicas, bem como aumentada a capacidade operacional dos gabinetes de Ministros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, ante o expressivo acréscimo no volume de trabalho. Exemplificadamente, destacam-se de 2004 para meados de outubro do corrente exercício os seguintes dados: houve incremento de cerca de 21% no quantitativo de processos em trâmite nesta Casa, entre esses sobressaem os referentes a consulta (62,50%), denúncia (64,48%), representação (58,87%), enquanto ocorreu aumento de 10% no número de feitos julgados.

Nessa situação, criteriosos levantamentos técnicos realizados por este Tribunal acabaram por revelar a insuficiência das funções de direção e assessoramento e, por conseguinte, a necessidade de criação de funções de confiança, em número de cento e setenta e nove.

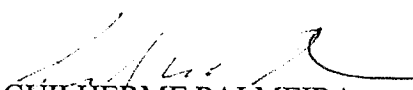
Conforme apontado, as novas unidades possibilitarão a fixação de níveis razoáveis de amplitude de comando, ensejando a distribuição de servidores com adequada proporcionalidade entre o número de supervisores e o de supervisionados, bem como a especialização de atividades, imprescindível para o desenvolvimento de trabalhos de elevada complexidade, como os que se realizam no TCU.

De outra parte, espera-se com a ampliação das assessorias proporcionar o regular fluxo de processos, evitando-se que o aumento da força de trabalho das unidades técnicas provoque a formação de “gargalos”, ou seja, o acúmulo de feitos retidos nas instâncias decisórias, em prejuízo da tempestividade e da própria eficácia das ações finalísticas do Tribunal de Contas da União, justamente os objetivos últimos buscados com a recente ampliação do quadro de pessoal.

Por fim, importa destacar que essa ampliação, a um só tempo, tornou imprescindível o reforço no apoio às atividades finalísticas e afastou a necessidade de transformação de cargos extintos de nível médio em cargos de Analista de Controle Externo, prevista no art. 25 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001. Por essa razão, propõe-se a modificação do mencionado dispositivo, contemplando-se a possibilidade de transformação de cargos extintos de nível médio em outros, de mesmo nível, destinados a fazer face às demandas da nova realidade do Tribunal de Contas da União.

03 NOV 2006

Gabinete da Presidência, em 1^a de novembro de 2006.


GUILHERME PALMEIRA
Presidente